



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
LEI N. 924, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005
(DOM 30.12.2005 N. 1391, ANO VI)

ESTABELECE alíquotas para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a determinadas categorias de serviços.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Fica estabelecida a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN para os seguintes serviços, descritos no Anexo Único da Lei n.º 714/2003.

I 2% (dois por cento) serviços de análises clínicas, laboratórios patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia.

II 2% (dois por cento) serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, planos privados de assistência à saúde e congêneres.

III 2% (dois por cento) serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia e congêneres.

IV 2% (dois por cento) serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental e médio.

V 2% (dois por cento) serviços de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, e pensões.

~~**VI** – 4% (quatro por cento) – serviços portuários. (Incluído pela Lei n. 1199, de 2007).~~

VI – 5% (cinco por cento) – serviços portuários; (Redação dada pela Lei n. 2196, de 2016).

VII – 2% (dois por cento) – serviços de transporte especial de passageiros. (Incluído pela Lei n. 1199, de 2007).

VIII – 5% (cinco por cento) – serviços de ensino regular superior. (Incluído pela Lei n. 2196, de 2016).

§1.º A alíquota de que trata o inciso II deste artigo não se aplica aos consultórios médicos, independente da razão social ou do nome de fantasia desses estabelecimentos.

§2.º As instituições de ensino superior que tenham em sua grade curricular, além do ensino superior, a educação infantil, ensino fundamental e médio, terão direito a aplicar a alíquota disposta no inciso IV, somente em relação às três últimas modalidades.

Art. 2.º Fica revogado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 9º, da Lei n.º 714, de 30 de outubro de 2003, e demais disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Manaus, 30 de dezembro de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.12.2005 – Edição n. 1.391, Ano VI.

Alterada pelas Leis:

Lei n. 1199, de 31.12.2007. Publicada no DOM de 31.12.2007 – edição n. 1871, Ano VIII.

Lei n. 2196, de 29.12.2016. Publicada no DOM de 29.12.2016 – edição n. 4035, Ano XVII.

A partir de 01.01.2018, fica revogada pela Lei n. 2.251, de 02.10.2017, Publicada no DOM de 02.10.2017 – edição n. 4.219, Ano XVIII.

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANAUS - PMM****LEI Nº 914, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005**

DISPÕE sobre “a proibição do transporte de cargas em veículos abertos, pelas ruas da Cidade de Manaus, sem a cobertura total por lonas ou outro tipo de proteção”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica proibido o tráfego de caminhões, caminhonetes ou quaisquer outros tipos de veículos abertos, transportando cargas pelas ruas da cidade de Manaus, sem que a carga esteja completamente coberta por lonas ou outro tipo de proteção.

Art. 2º Definem-se como cargas proibidas de transporte em veículos abertos: material de construção de qualquer tipo, entulhos, cascalhos, aparas de papel, mudanças residencial e comercial, madeiras, terra, eletrodomésticos ou qualquer outro tipo de produtos que causem sujeiras às ruas e ponham em risco a integridade física de terceiros.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores: multas, acrescentando-se, na reincidência, multa e apreensão do veículo.

Art. 4º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, a Prefeitura Municipal de Manaus, por meio do órgão competente, baixará os atos necessários à sua execução, bem como regulamentar o valor da multa em caso de descumprimento da presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Manaus, 28 de dezembro de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

LEI Nº 923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

CONCEDE isenção e remissão da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular às Federações de Administração do Desporto Amazonenses e às Associações de Portadores de Necessidades Especiais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Serão isentos de ofício da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular, a contar da data da publicação desta Lei, as Federações de Administração do Desporto, reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro e as Associações de Portadores de Necessidades Especiais reconhecidas pelo Comitê Para-Olímpico Brasileiro.

Art. 2º Para o gozo do benefício da isenção da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular a Federação ou a Associação, enquadrada no artigo anterior, deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - não possuir finalidade lucrativa;
II - não explorar a atividade de bingo;
III - não remunerar, a qualquer título, seus diretores;

IV - aplicar seus recursos em obras de infraestrutura em seu patrimônio e em atividades esportivas que visem aumentar o bem-estar de seus confederados;
V - destinar 10% (dez por cento) do benefício fiscal que disciplina esta lei ao Fundo Municipal de Desenvolvimento do Desporto; e

VI - realizar, em conjunto com os órgãos afins da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Manaus, eventos esportivos que tenham por finalidade a integração social, a redução da exclusão e do risco social.

Art. 3º Ficam remetidos os créditos tributários decorrentes da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular das Federações e Associações descritas no artigo 1º desta lei, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, constituídos até dezembro de 2004.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de dezembro de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

LEI Nº 924, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

ESTABELECE alíquotas para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a determinadas categorias de serviços.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para os seguintes serviços, descritos no Anexo Único da Lei nº 714/2003.

I - 2% (dois por cento) – serviços de análises clínicas, laboratórios patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia.

II - 2% (dois por cento) – serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, planos privados de assistência à saúde e congêneres.

III - 2% (dois por cento) – serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia e congêneres.

IV - 2% (dois por cento) – serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental e médio.

V - 2% (dois por cento) – serviços de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, e pensões.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso II, deste artigo, não se aplica aos consultórios médicos, independente da razão social ou do nome de fantasia desses estabelecimentos.

§ 2º As instituições de ensino superior que tenham em sua grade curricular além do ensino superior, a educação infantil, ensino fundamental e médio, terão direito a aplicar a alíquota disposta no inciso IV, somente em relação as três últimas modalidades.

Art. 2º Fica revogado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 714, de 30 de outubro de 2003, e demais disposições em contrário.

Manaus, 30 de dezembro de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

LEI Nº 925, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

CONCEDE redução de 60% (sessenta por cento) na base de cálculo para efeito do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - pelo prazo de cinco anos, à FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES - UNISOL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica concedida redução 60% (sessenta por cento) na base de cálculo para efeito do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - pelo prazo de cinco anos, à FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES - UNISOL, a contar de 1º de janeiro de 2006.

Art. 2º A UNISOL deverá observar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias dispostas em legislação municipal.

Art. 3º A redução estabelecida no artigo 1º, desta Lei, fica condicionada às seguintes contrapartidas:

I - Instituição de bolsas para cursos de extensão universitária, na área de educação, equivalente a 2% (dois por cento) do total das vagas, para professores da rede pública municipal;

II - Assessoramento em projetos de revitalização e preservação das áreas do patrimônio histórico municipal;

III - Instituição de bolsas de ensino em pós-graduação mestrado e doutorado equivalente a 2% (dois por cento) do total de suas vagas, para os funcionários públicos municipais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Manaus, 30 de dezembro de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

LEI Nº 926, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

INSTITUI o Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais – FRDJ, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos judiciais em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município de Manaus, inclusive os inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 10.819 de 16 de dezembro de 2003.

Art. 2º O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para a fiel execução desta lei, inclusive o envio de termo de compromisso ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, nos termos da legislação federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, alcançando os depósitos judiciais no período fixado pela Lei Federal nº 10.819 de 16 de dezembro de 2003.

Manaus, 30 de dezembro de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

(*) DECRETO Nº 8150, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005

CRIA Elemento de Despesa e ABRE crédito suplementar que especifica no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da Administração Direta e Indireta.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no Art. 8º da Lei nº 826, de 27 de dezembro de 2004, em conformidade com os incisos I, III e IV do Art. 27 da Lei nº 785, de 02 de julho de 2004,